



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Ouvidoria-Geral da União

PARECER

Referência:	16853.001031/2013-18
Assunto:	Recurso contra decisão denegatória ao pedido de acesso à informação.
Restrição de acesso:	Sem restrição.
Ementa:	Economia e finanças / Taxa de juros – Interesse público – Informação já disponibilizada – Não conhecimento – Recurso intempestivo.
Órgão ou entidade recorrido (a):	Ministério da Fazenda – MF.
Recorrente:	

Senhor Ouvidor-Geral da União,

1. O presente parecer trata de solicitação de acesso à informação pública, com base na Lei nº 12.527/2011, conforme resumo descritivo abaixo apresentado:

FASE	Data	Teor
Pedido	13/06/13	O cidadão solicita informações quanto aos índices, valores de prestações, amortizações, juros, multa e saldo devedor, referentes ao parcelamento de dívida dos municípios no tocante ao INSS (MP 1891-8 e 1696-11/1999).
Resposta Inicial	02/07/13	O MF esclareceu que nenhuma das MP's mencionadas no pedido referem-se a INSS consolidado.
Recurso à Autoridade Superior	03/07/13	O cidadão recorre da primeira resposta, no qual indica especificamente um parcelamento da Prefeitura de Guarulhos/SP, requerendo agora a projeção do valor futuro do contrato.
Resposta do Recurso à Autoridade Superior	09/07/13	O MF indefere o Recurso de 1ª Instância, alegando que as operações solicitadas não se encontram no âmbito das atribuições da STN.
Recurso à Autoridade Máxima	09/07/13	O cidadão recorre em 2ª Instância, reinquirindo sobre a fórmula do cálculo solicitado.
Resposta do Recurso à Autoridade Máxima	-----	Não houve resposta ao Recurso de 2ª Instância.
Recurso à CGU	26/07/13	O recorrente reitera os argumentos do Recurso de 2ª Instância (fórmula do cálculo do parcelamento modalidade MP 1891-8/1696-11/1999).

É o relatório.

Análise

2. Registre-se que o Recurso foi apresentado perante a CGU de forma **intempestiva**, em desacordo com o disposto no *caput* e §1º do art. 16 da Lei nº 12.527/2012, e ao prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 23 do Decreto nº 7724/2012, *in verbis*:

Lei nº 12.527/2012

Art. 16. Negado o acesso a informação pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, o requerente poderá recorrer à **Controladoria-Geral da União**, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias se:

(...)

§ 1o O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido à Controladoria Geral da União depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias.

Decreto nº 7724/2012

Art. 23. Desprovido o recurso de que trata o parágrafo único do art. 21 ou infrutífera a reclamação de que trata o art. 22, poderá o requerente apresentar **recurso no prazo de dez dias**, contado da ciência da decisão, à Controladoria-Geral da União, que deverá se manifestar no prazo de cinco dias, contado do recebimento do recurso.

3. Nesse sentido, tendo em vista que o prazo de resposta ao Recurso de 2ª Instância, interposto em 09/07/13 se expirou em 15/07/13, contando-se, a partir desta data os 10 dias mencionados no art. 23 do Decreto nº 7.724/12, para interposição de recurso a esta Casa – **data limite de 25/07/13** – temos que o presente recurso não atende ao pressuposto de admissibilidade quanto ao prazo, pois o mesmo foi interposto somente no dia seguinte ao prazo fatal, ou seja, **em 26/07/2013**. Consigne-se que o sistema assim operou e aceitava recursos por omissão de decisão da autoridade máxima independentemente de prazo, falha esta corrigida somente a partir do dia 13/11/2013 – data na qual o sistema foi aperfeiçoado, impedindo desde então a abertura de recursos intempestivos.

4. Quanto ao cumprimento dos arts. 19 e 21 do Decreto n.º 7.724/2012, combinados com o art. 11 da Lei 9.784/99, observa-se que **consta** da resposta ao recurso de 1ª instância que a autoridade que proferiu a decisão era a superior à que respondeu o pedido inicial; por outro lado, quanto à autoridade que tomou a decisão em 2ª Instância, resta prejudicada a análise por não constar resposta no e-SIC.

5. Não obstante a intempestividade do presente recurso, houve a tentativa – tanto do órgão recorrido quanto da CGU – de se obter a solução desta demanda da melhor forma possível.

6. Inicialmente, em 16/07/2013, o próprio SIC do recorrido entrou em contato com o recorrente via e-mail cadastrado no respectivo sistema (e-SIC), solicitando um novo número de contato, haja vista que as ligações para o número de telefone informado não se completavam (número inexistente). Não havendo o retorno esperado, o MF manifestou-se perante a CGU.

7. Posteriormente, em 31/07/2013, a CGU (através da OGU – Instrução) também entrou em contato com o recorrente a fim de que o mesmo confirmasse se o telefone e o e-mail cadastrados no e-SIC estariam corretos, para que o SIC/MF pudesse realizar o contato. Passado razoável prazo para manifestação, também não houve novamente o retorno esperado.

8. Mesmo assim, após novas tentativas – sempre em vão – de contato com o recorrente, o mesmo permaneceu em silêncio. Ressaltamos ao cidadão a possibilidade de refazer o pedido, se considerar pertinente trazer o caso (no mérito) à CGU.

Conclusão

9. Diante do exposto, opina-se pelo não conhecimento do recurso, tendo em vista que o mesmo foi interposto fora do prazo legal, portanto, intempestivo.

FÁBIO LUCIANO IKIJIRI

Analista de Finanças e Controle

D E C I S Ã O

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Portaria n. 1.567 da Controladoria-Geral da União, de 22 de agosto de 2013, adoto, como fundamento deste ato, o parecer acima, para decidir pelo **não conhecimento** do recurso interposto, nos termos do art.

23 do referido Decreto, no âmbito do pedido de informação nº **16853.001031/2013-18**, direcionado ao Ministério da Fazenda – MF.

JOSÉ EDUARDO ROMÃO

Ouvidor-Geral da União



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Folha de Assinaturas

Documento: PARECER nº 394 de 19/02/2014

Referência: PROCESSO nº 16853.001031/2013-18

Assunto: Taxa de juros (economia e finanças).

Signatário(s):

JOSE EDUARDO ELIAS ROMAO
Ouvidor
Assinado Digitalmente em 19/02/2014

Relação de Despachos:

À consideração superior.

FABIO LUCIANO IKIJIRI
ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE
Assinado Digitalmente em 17/02/2014
